



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720015/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.070 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUCIA DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA MULLER CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF N° 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

INFRAÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE.

Caracteriza-se como infração a dedução indevida de contribuição à previdência oficial constatada em procedimento de ofício, cabendo a exigência do imposto e encargos legais, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício de 75% referente ao lançamento de rendimentos omitidos de R\$ 3.383,16, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BEL/PA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 24/29), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) 15.843,01

Multa de Ofício (passível de redução) 11.882,25

Juros de Mora (calculado até 30/11/2009) 2.766,18

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora) 0,00

Multa de Mora (não passível de redução) 0,00

Juros e Mora (calculado até 30/11/2009) 0,00

Total do Crédito Tributário 30.491,44

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém (CNPJ: 14.067.854/000108). Valor: R\$ 3.383,16. IRRF: R\$ 0,00.

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 64.950,81. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

A ciência do lançamento ocorreu em 10/12/2009 (fls. 45) e, em 06/01/2010, a contribuinte, representada por seu procurador, apresentou impugnação de fls. 02/20, acompanhada de documentos, descrevendo, inicialmente, os termos da presente notificação.

Relata que a contribuinte mudou de endereço no decorrer do ano de 2008, tendo informado referida alteração em sua declaração exercício 2009, mas que seu procurador compareceu à SRFB/Belém em 22/12/2009 para obter acesso a documentação fiscal da presente notificação, no entanto, recebeu a informação de que os autos eram apenas virtual, não tendo sido ainda formalizado, o que considera cerceamento do direito de defesa da contribuinte, pois não teve como saber o local, a data e quem recebeu a suposta intimação enviada pela SRFB. Continua afirmando que foi surpreendida com a presente notificação, sem que o fisco federal tenha lhe oportunizado novo prazo para diligenciar no sentido de apresentar a documentação necessária para esclarecer os equívocos constantes em sua declaração, bem como retificar sua declaração exercício 2008.

Alega que o IPAMB não lhe comunicou acerca da retificação feita no comprovante de rendimentos de 2008, induzindo e mantendo-a em erro. Cita decisão administrativa da 6ª Turma da DRJ/SP II sobre a possibilidade de ser substituído unilateralmente pela fonte pagadora o total de rendimentos. Afirma que anexa o único comprovante de rendimentos recebido do IPAMB.

Argumenta que a intimação da Prefeitura Municipal de Belém é indispensável para comprovar que a impugnante efetuou o recolhimento de valores de IRPF com base nos rendimento efetivamente auferido no período fiscalizado, evitando, assim, o bis in idem. Continua afirmando que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, conforme art. 156, do Código Tributário Nacional.

Informa que houve erro de digitação do valor da contribuição previdenciária oficial constante no comprovante de rendimentos emitido pela Fundação de Amparo à Pesquisa (CNPJ: 05.572.870/000159), que foi grafado de R\$ 54.167,00, quando o correto é de R\$ 541,67. Entende que o mero erro material pode ser corrigido de ofício a partir do cotejo entre os rendimentos grafados nos documentos emitidos pela fonte pagadora.

Transcreve decisões administrativas para defender a possibilidade de decisão favorável ao contribuinte quanto ao aproveitamento de informações, pautadas em documentação fornecida pela fonte pagadora como pelo contribuinte, capazes de promover a revisão do lançamento quanto aos valores informados na declaração apresentada. Cita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entende que a penalidade imposta na presente Notificação ocorreu em face do IPAMB ter fornecido documentação

contendo informações incorretas que induziram a erro a

contribuinte, que, caso tivesse sido previamente informada da retificação do comprovante, teria apresentado declaração retificadora, pois age de boa fé, sem intenção de fraudar, simular, nem omitir informação acerca dos rendimentos auferidos. Transcreve ao art. 112, do CTN para solicitar que seja reconsiderada a penalidade imposta na presente notificação.

Continua afirmando que a multa, por ser acessória, deve ser julgada insubsistente pela improcedência da obrigação principal, haja vista que não houve intimação válida para a contribuinte sanar os equívocos apontados pelo fisco e, caso tivesse sido intimada teria suprido, o que afasta a multa imposta. Transcreve decisões para embasar seu entendimento.

Insurge-se, ainda, contra a multa de ofício de 75% sobre o valor do IRPF suplementar, o que é passível de redução nos termos do art. 44, I, e parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, cujos percentuais exorbitantes já foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e de caráter confiscatório.

Requer ao final:

Intimação do IPAMB para confirmar a veracidade do comprovante de rendimentos 2007, ora incluso, bem como para anexar comprovante que demonstre que a contribuinte recebeu o comprovante de rendimentos já retificado e em sua versão definitiva, apresentada à SRFB através de DIRF, e, ainda, apresentar todos os comprovantes de pagamento das obrigações tributárias objeto da presente notificação.

Seja efetuada, após a realização da intimação e devida comprovação dos documentos referidos, a compensação dos valores recolhidos a maior com os créditos tributários eventualmente existentes.

Protesta pela produção de provas, bem como pela improcedência e a nulidade das obrigações e penalidades impostas através da presente notificação.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 64/74, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA DIRPF. ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade e o direito de retificar a Declaração de Ajuste Anual, ficando sujeito ao lançamento de ofício para cobrança do imposto, com multa de ofício e juros de mora.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. É de se indeferir a solicitação de diligência que se constata prescindível.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Uma vez configurada a infração é cabível o lançamento da multa de ofício.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 11/11/2011 (fl. 78), a interessada, representada por seu advogado (fl. 21), interpôs recurso voluntário de fl. 79/99, em 13/12/2011. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, no valor de R\$ 3.383,16., e de dedução indevida de Contribuição à Previdência Oficial, no valor: R\$ 64.950,81.

No que tange à omissão de rendimentos, a recorrente alega que a fonte pagadora não lhe comunicou acerca da retificação feita no comprovante de rendimentos do exercício 2008, haja vista o que único comprovante de rendimentos recebido registra as informações consignadas na declaração sob exame, conforme comprova o documento de fl. 36.

Na espécie, em que pese os argumentos da recorrente, cabe à contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a

constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Por outro lado, há que se afastar a multa de ofício, em observância ao que vem sendo decidido por este Colegiado (confirmam-se os julgados 2801-01.675, 2801-01.676 e 2801-01.677, todos de 27/07/2011 em situações como esta aqui tratada, em que a contribuinte demonstra ter sido induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Em relação à glosa de contribuição à previdência oficial, não merece reparos a decisão recorrida, eis que a própria contribuinte informou que errou ao digitar o valor da contribuição à previdência oficial referente aos rendimentos da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, informando o valor de R\$ 54.167,00, quando o correto seria R\$ 541,67. Solicita retificação.

Assim, considerando os comprovantes de rendimentos apresentados pela interessada e as correspondentes DIRF apresentadas à SRFB, a decisão de primeira instância concluiu, acertadamente, que o valor da Previdência Oficial sobre os rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano calendário de 2007, é de R\$ 11.325,48 e não R\$ 64.950,81, como informado, razão pela qual foi restabelecido o valor da dedução de previdência oficial de R\$ 11.325,48. Portanto, deve ser mantida a glosa da parcela de R\$ 53.625,33, por falta de comprovação em contrário.

Esclareça-se que, antes de iniciado pela fiscalização o procedimento para lançamento de ofício do imposto devido, poderia a recorrente ter efetuado a retificação de sua declaração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), para reparar o erro cometido no preenchimento da declaração. No entanto, tal medida não adotou, conforme se verifica nos autos.

Importa, ainda, ressaltar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, neste caso, essa multa é devida relativamente à glosa da dedução a título de contribuição previdenciária oficial.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício de 75% incidente sobre o lançamento referente a rendimentos omitidos.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10280.720015/2010-22
Acórdão n.º **2801-003.070**

S2-TE01
Fl. 125

CÓPIA